



VOTO

PROCESSO: 00066.014328/2021-81

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

PROCESSO RELACIONADO: 00066.012747/2021-89 - GOL LINHAS AÉREAS S/A

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, nos incisos X e XXX de seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar, dentre outras coisas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos e para expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, no inciso XVII do seu artigo 31, dentre as competências comuns às Superintendências, a competência de avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos.

1.3. O mesmo Regimento, no inciso I de seu artigo 34, estabelece competência à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas.

1.4. Por fim, o procedimento para processamento de pedidos de isenções encontra-se na Seção I do Capítulo V da Instrução Normativa nº 154/2020. O parágrafo 1º de seu artigo 47 estabelece que caso a conclusão da unidade organizacional seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação de isenção será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.5. Dessa forma, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela SPO revestido de amparo legal, além de atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão do caso em tela.

2. DA ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Conforme Relatório SEI 7767256, tratam-se de dois pedidos de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo (d)(1) do Apêndice A do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 121. Especificamente, a TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM Airlines Brasil) e a Gol Linhas Aéreas S/A solicitaram que o ressuscitador/reanimador (*Artificial Manual Breathing Unit* - AMBU) em silicone seja transportado no Conjunto Médico de Emergência (CME) em vez de no Conjunto de Primeiros Socorros (CPS).

2.1.2. O ponto principal do pedido não se relaciona à posição em si do equipamento, mas sim a quantos são necessários a bordo. Conforme discutido na Nota Técnica nº 91/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 7674313), o CME é exigido apenas em algumas rotas e sempre de forma unitária por avião. Por outro lado, são exigidos um CPS a cada 100 assentos para passageiros.

2.1.3. A área técnica competente recomendou um deferimento da proposta, de forma que apenas um AMBU seja necessário em todos os voos no CPS (SEI 7674352) ou associado a um CPS (SEI 7674359).

2.2. Do Mérito

2.2.1. Conforme discutido pela área técnica (SEI 6493525), o requisito do AMBU como equipamento integrante do CPS vem da emissão original do RBAC 121 devido a uma contribuição da própria ANAC à Audiência Pública. O principal argumento era permitir que os comissários pudessem acessar o equipamento durante o voo. Seus impactos no número exigido a bordo e desarmonização internacional foram pouco explorados.

2.2.2. Ambas as requerentes informaram que não têm histórico de necessidade de utilização de mais de um AMBU em um voo (SEI 6321087 e 6424127), mas relataram o seu uso esporádico. Desta forma, fica claro que o requisito atual parece excessivo e que a proposta da área técnica de se exigir um equipamento por aeronave parece razoável.

2.2.3. Quanto à desarmonização com requisitos internacionais, este é um exemplo de consequências negativas desta prática. Com o contínuo desenvolvimento da aviação civil brasileira, observa-se que as empresas aéreas nacionais, sobretudo as regidas pelo RBAC 121, atuam, cada vez mais, em operações internacionais, de modo que, requisitos diferentes daqueles padronizados pelas demais autoridades de aviação, geram impactos em custos e dificuldades em intercâmbios de aeronaves.

2.2.4. O relatório de AIR SEI 6620649, em sua seção 4.1, discute em detalhes os diferentes requisitos de outras autoridades sobre AMBU e reforça que a proposta apresentada pelos requerentes de terem apenas um a bordo está alinhada à prática internacional.

2.3. Dos Requisitos de Conjuntos de Emergência

2.3.1. Ao longo do estudo do presente processo, fica clara a complexidade do tema geral acerca dos itens dos diferentes conjuntos de medicamentos e equipamentos médicos presente a bordo de uma aeronave e do que se espera dos tripulantes no caso de emergências médicas durante a execução de um voo.

2.3.2. Além do presente caso, devo destacar que a Agência vem sendo recentemente demandada em outros itens relacionados a equipamentos e procedimentos médicos em aeronaves. Destaco os pedidos de isenção quanto à necessidade do manual do conjunto de primeiros socorros (SEI 00066.010798/2022-57) e os relatos de falta de um medicamento específico (SEI 00066.009229/2022-69), a Atropina, para uso em operações aéreas. Ambos os processos ainda estão em análise pela área técnica.

2.3.3. Sendo assim, aproveito a oportunidade para convidar a Agência e as empresas aéreas a discutirem o tema de forma mais ampla. Além disso, devemos reconhecer que discussões acerca do treinamento mínimo para operar determinado equipamento médico ou necessidade de um fármaco são assuntos que seriam mais bem tratados por um fórum de especialistas médicos em resposta a emergências com o apoio de especialistas da SPO. Desta forma, convido a pensarmos em soluções que se apoiem, por exemplo, em câmaras técnicas lideradas pelos interessados com acompanhamento da Agência.

2.4. Da Proposta Final Conjunta

2.4.1. Conforme já discutido, os pedidos formulados pelas duas empresas têm o mesmo objeto. Desta forma, pelos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, faz sentido a emissão de uma única decisão que se aplique não apenas às duas empresas, mas também a outros operadores regidos pelo RBAC 121 que se encontrem na mesma situação.

2.4.2. Opto por usar como base da decisão a proposta da área técnica SEI 7674359 pois ela é mais recente e mais flexível do que a proposta SEI 7674352. A primeira prevê que o AMBU esteja associado a um dos conjuntos de primeiros socorros e não necessariamente como parte desse. Assim, para prolação de decisão única, formulei nova proposta de decisão (SEI 7839077) com base na proposta de ato normativo SEI 7674359, mencionando o nome e autos dos processos de ambas as requerentes, sendo o original criado nos presentes autos (00066.014328/2021-81) e cópia juntada nos autos no processo SEI 00066.012747/2021-89.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento dos pedidos de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo (d)(1) do Apêndice A do RBAC nº 121 - Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg, Emenda 16, protocolados pela Gol Linhas Aéreas S/A e pela TAM Linhas Aéreas S/A., especificamente no que se refere ao transporte de um ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone como parte de cada conjuntos

de primeiros socorros, para os aviões da frota da empresa, **nos termos da proposta de ato normativo SEI 7839077.**

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/10/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7839071** e o código CRC **62798D41**.

SEI nº 7839071